II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1990

que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e que altera certas decisões que autorizam a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e grega)

(91/37/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE [2], e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta a Decisão 75/576/CEE da Comissão [3] e, nomeadamente, o seu artigo 2º e as disposições correspondentes das Decisões 79/92/CEE [4], 82/949/CEE [5], 84/23/CEE [6], 85/59/CEE [7], 85/624/CEE [8], 87/110/CEE [9], 87/118/CEE [10], 88/94/CEE [11], 89/77/CEE [12] e 89/589/CEE da Comissão [13], que autorizam a República Federal da Alemanha, *inter alia*, a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela República Federal da Alemanha e a República Helénica,

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes ou propágulos das variedades de espécies de plantas agrícolas admitidos oficialmente no decurso do ano de 1988 pelo menos num dos Estados-membros, e que satisfaçam também as condições definidas na mesma directiva, deixarão de ser sujeitos a qualquer restrição de comercialização, quanto à variedade, na Comunidade, a partir de 31 de Dezembro de 1990;

Considerando, no entanto, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, nos casos indicados no nº 3 do mesmo artigo 15º, um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que o pedido da República Federal da Alemanha incide em variedades de milho com um índice FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) de classe de maturidade superior a 350; que é bem conhecido que as variedades de milho com um índice FAO de classe de maturidade superior a 350 não apresentam, actualmente, as condições necessárias para cultivo na República Federal da Alemanha [nº 3, segundo caso da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE]; que, por conseguinte, o pedido da República Federal da Alemanha, relativamente às variedades referidas, deve ser plenamente satisfeito;

Considerando que o pedido da República Helénica incide em variedades precoces de soja; que é, igualmente, bem conhecido que as variedades precoces de soja não apresentam actualmente as condições necessárias para cultivo na República Helénica [nº 3, segundo caso da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE]; que, por conse-

[1] JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.
[3] JO nº L 253 de 30. 9. 1975, p. 36.
[4] JO nº L 22 de 31. 1. 1979, p. 14.
[5] JO nº L 383 de 31. 12. 1982, p. 27.
[6] JO nº L 20 de 25. 1. 1984, p. 19.
[7] JO nº L 23 de 26. 1. 1985, p. 44.
[8] JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 20.
[9] JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 27.
[10] JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 35.
[11] JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 40.
[12] JO nº L 30 de 1. 2. 1989, p. 72.
[13] JO nº L 331 de 16. 11. 1989, p. 46.

guinte, o pedido da República Helénica, relativamente às variedades referidas, deve ser plenamente satisfeito;

Considerando, no entanto, que, a fim de completar o mercado interno, o sistema para a concessão de autorizações, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 15º da referida directiva, deve ser revisto; que esta revisão afectará todas as derrogações doravante concedidas, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar;

Considerando que, pelas decisões já referidas, a Comissão autorizou a República Federal da Alemanha, *inter alia*, a proibir a comercialização de sementes de determinadas variedades de aveia do tipo de inverno e de determinadas variedades de milho com um índice FAO de classe de maturidade superior a 350, constantes dos catálogos comuns de espécies de plantas agrícolas então em vigor;

Considerando que a experiência demonstrou que não se pode continuar a considerar que, na República Federal da Alemanha, o valor para o cultivo e utilização de determinadas variedades de aveia do tipo de inverno é inferior ao de outras variedades comparáveis;

Considerando que, à luz dos actuais conhecimentos científicos e técnicos, determinadas variedades de milho, que anteriormente se consideravam como pertencendo a uma classe de maturidade com um índice FAO superior ao índice FAO de classe de maturidade acima referido, já não podem ser consideradas como pertencendo à mesma classe;

Considerando que já não são, pois, satisfeitas as condições que justificam a concessão de tais autorizações à República Federal da Alemanha para as referidas variedades de aveia do tipo de inverno e de milho;

Considerando que, em consequência, devem ser retiradas tais autorizações relativamente às variedades referidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a proibir a comercialização no seu território de sementes das variedades a seguir indicadas, que constarão do catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas de 1991:

CEREAIS

Zea mays L. — Milho

Acheo
AE — 431
Aida
Albax (W)
Alcober
Alfan
Aliber
Alidile
Aligris
Alimir
Alios
Alnus PX 9646
Alver
Alyson
Amalia
Amandis
Amor
Ardy
Ariane
Arider
Ariete
Ario
Atakant
Athenea
Axion
Azuris
Badajoz
Barcellona
Bellum
Bilitis
Blancor (W)
Bleck
Bolt
Bomber
Bondy
Calvi 2659
Capitan
Cardan
Cargispor
Carico
Celina
Celtis
Ciclone
Cifor 4313
Clara 2655
Cometa
Commandos
Conte
Coronado
Corsar
Creso
Cruise
CS 8671
Cusco
Daino
Dakar G-4590
Dekas
Dekor
Dekalb XL 72-3
Denni
Dingo
Diodo
Discovery
Divina (W)
Dixie
DK 415
DK 433
DK 536
DK 698
Doge
Dole
Dracma G-4662
Drive
Ducato G-4712
Duplex
Duplo
Elegans
Emily
Eurodis
Every
Express
Fabio
Faro
Fausto
Feeling 02
Fiorino G-4440
Flax
Frederik
Fuji (W)
Fulton
Furio 4207
Futuro
Galaxis
Gary
Giovanna
Glauco
Gordon
Granada
Great
Greg
Hawaiano
Hercule 2638
Ibernio
Iller
Illinois DK 698
Ionio (Wx)
Itala
Jedi
July
Kido 2641
Kuban
Lady
Lancial
Laser
Lavinia
Leone
LG 2520
Licinio
Litio
Lola (x)
Look
Lord
Loriot (Wx)
Los Angeles
Markober
Masko
Milan
Milford
Mirto
Moana
Molto
Morgan
NC 3440
NC 6131
Natali
Navajo
Nelson
New York
Norman
Odiseo
Olympis
Orchidea

Orionus (Wx)
Ovalis
Pamela
Pasadena
Pascal
Peonia
Plauto
Plutonio
Pothos
Professional
Publio
PX 9283
PX 9540
Regen
Reno
Ring
River
Roger
Roll
Rosai
Roxalis
Roxis
Runner
Sally
San Diego
Sandy
Scorpio
Scott
Sierra
Silka
Simona
Sirmio
Spencer
Spiritis
Sprea
Sprint
Sting
Stratos
Swan (Wx)
Tauro
Terry
Texano
Tiffany
Tosca
Ulis
Urasis
Valdivia
Vandy
Ventotene
Zack
Zannone.

Artigo 2.º

A República Helénica é autorizada a proibir a comercialização no seu território de sementes das variedades a seguir indicadas, que constarão do catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas de 1991 :

PLANTAS OLEAGINOSAS E DE FIBRAS

Glycine max. (L.) Merrill — Soja

Cervin
Kalmit
Leopard
Major
Mogador.

Artigo 3.º

As autorizações concedidas nos artigos 1º e 2º serão revogadas logo que se verifique que as condições que as justificaram deixaram de ser preenchidas.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha e a República Helénica comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a partir de que data e em que moldes farão uso das autorizações concedidas nos artigos 1º e 2º, respectivamente.

Artigo 5.º

As autorizações concedidas à República Federal da Alemanha pelas decisões a seguir indicadas são revogadas, relativamente às variedades correspondentes também indicadas :

CEREAIS

1. *Avena sativa L.* — Aveia

Decisão	Varidades
75/576/CEE	Angelica Argentina Astra Ava Avoine d'hiver du Prieur Crin Noir Noire de Moyencourt Peniarth Rogart 8
79/92/CEE	Pennal
82/949/CEE	Fringante Kalott Rosette
85/59/CEE	Bulwark Lidia Oyster
85/624/CEE	Mutine Tanagra
87/110/CEE	Vintero
87/118/CEE	AC 1 Blancanieves Blenda Cartuja Nina PA 101 PA 102 PA 105 Prevision Roja de Argelia Saia 6
88/94/CEE	Image Lustre
89/77/CEE	Kynon
89/589/CEE	Aintree Cigale Craig Sonar

2. *Zea mays L.* — Milho

Decisão	Variedades
82/949/CEE	Fany
84/23/CEE	Cantaleso Eva
85/59/CEE	Arta
85/624/CEE	Senechal
88/94/CEE	Anjou 39 Aquilan LG 2350
89/77/CEE	Jaguar Mikado Nobel
89/589/CEE	Axios

Artigo 6.º

A República Federal da Alemanha e a República Helénica são destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão